



Número: **0017708-02.2018.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 204.351,11**

Processo referência: **0017708-02.2018.8.17.2001**

Assuntos: **Previdência privada, Resgate de Contribuição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERONICA FERREIRA DA ROCHA (APELANTE)	VALKIRIA BIZERRA DE FRANÇA SILVA (ADVOGADO(A)) MIRELLA BARROS ABAGE (ADVOGADO(A)) JULIO CESAR MELO MONTEIRO DA ROCHA (ADVOGADO(A))
BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (APELADO)	PRISCILLA AKEMI OSHIRO (ADVOGADO(A)) KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28457957	06/07/2023 15:23	Acórdão	Decisão\Acórdão
21868851	06/07/2023 15:23	Voto do Magistrado	Voto
21868849	06/07/2023 15:23	Relatório	Relatório\Relatório (outros)
21868852	06/07/2023 15:23	Ementa	Ementa



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

5ª Câmara Cível - Recife

Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:(81)
31819113

Processo nº **0017708-02.2018.8.17.2001**

APELANTE: VERONICA FERREIRA DA ROCHA

APELADO: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

INTEIRO TEOR

Relator:
AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Relatório:

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017708-02.2018.8.17.2001

COMARCA DE ORIGEM: Recife - Seção B da 7ª Vara Cível

APELANTE: Verônica Ferreira da Rocha e Ian Victor da Rocha Santos

APELADA: BRASILPREV Seguros e Previdência S/A

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

RELATÓRIO



RECURSO

- Trata-se de Apelação Cível interposta por Verônica Ferreira da Rocha e Ian Victor da Rocha Santos, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, proposta pelos Apelantes contra a BRASILPREV Seguros e Previdência S/A, em face da sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

SENTENÇA DE 1º GRAU (ID nº 12742403)

Dispositivo recorrido constante dos autos, *ipsis litteris*:

“Calcado e firme nessas razões de fato e de direito, ao tempo em que revogo a liminar preteritamente concedida, afigura-se imperativo julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constituem o âmago desta demanda, nos termos deste decisum e nos limites contidos na peça de ingresso.

Na oportunidade, resolvo o mérito processual, forte no art. 487, I, do CPC/2015, imputando aos promoventes o ônus da sucumbência representado pelas custas processuais e honorários que arbitro em 15% do valor da causa, observada, no entanto, a regra suspensiva da exigibilidade do art. 98, §3º, do mesmo diploma.”

FUNDAMENTOS DO RECURSO (ID nº 12742414)

- Os Apelantes alegam, em síntese, que houve fraude no resgate dos planos de previdência privada contratados pela Sra. Dorian Rocha Coutinho, dos quais eram beneficiários.

- Sustentam que os valores dos planos foram supostamente resgatados pela Sra. Dorian quando a mesma encontrava-se internada e entubada em UTI, o que inviabilizaria que a mesma fizesse os referidos resgates via telefone, conforme defendeu a Apelada.

- Aduzem que a Apelada não agiu com a devida prudência ao liberar o resgate, posto que,



durante o contato telefônico, foram prestadas informações equivocadas que seriam suficientes para impedir o resgate dos planos de previdência.

- Pugnam pelo provimento do presente recurso para reformar a sentença apelada e julgar procedente o pleito autoral, a fim de determinar que a Ré/Apelada efetue o pagamento dos planos de previdência privada aos autores, que são os seus legítimos beneficiários.

CONTRARRAZÕES (ID nº 12742418)

- Instada a se manifestar, a Apelada, em suas contrarrazões, defende, em resumo, o acerto da sentença, posto que o resgate total do saldo dos planos previdenciários ocorreu regularmente, antes do falecimento da participante, mediante crédito em conta bancária de sua titularidade.

- Em suas razões finais, requereu o não provimento do recurso, mantendo-se intacta a sentença apelada.

MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA DA JUSTIÇA (ID Nº 13352800)

- Em sua manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença apelada, por entender que o resgate dos planos de previdência privada pela sua titular ocorreu de forma regular.

É o Relatório.

Peço Pauta.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

be



Voto vencedor:

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017708-02.2018.8.17.2001

COMARCA DE ORIGEM: Recife - Seção B da 7ª Vara Cível

APELANTE: Verônica Ferreira da Rocha e Ian Victor da Rocha Santos

APELADA: BRASILPREV Seguros e Previdência S/A

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

VOTO DE MÉRITO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

A questão cinge-se em saber se acertada a decisão singular que julgou improcedente o pleito autoral, por entender que o resgate dos planos de previdência pela sua titular, antes do seu falecimento, ocorreu de forma regular.

Compulsando os autos, observo que restou incontroverso que a *de cujus*, Sra. Dorian Rocha Coutinho, era titular de dois planos previdenciários, o VGBL Estilo 2007 nº 7934073, cuja beneficiária era a Autora Verônica Ferreira, e o Plano VGBL Junior Alta Renda 2009 nº 8291001, cujo beneficiário era o Autor Ian Victor, bem como que a titular efetuou o resgate dos referidos planos, no valor total de R\$ 178.560,57, em 29/01/2016.

Os Autores/Apelantes sustentam que a Sra. Dorian encontrava-se internada e entubada em UTI no período de 17.01.2016 a 13.04.2016, data do seu falecimento, de modo que encontrava-se impossibilitada de efetuar contato telefônico para resgatar os planos de previdência privada, de modo que os referidos resgates foram fraudulentos.

Ocorre que, como bem entendeu o magistrado do primeiro grau, na sentença apelada, e a Douta Procuradoria de Justiça, em sua manifestação acostada aos autos, o resgate, via contato telefônico, foi realizado seguindo procedimento previamente estabelecido, mediante confirmação de dados pessoais e com uso de senha pessoal e intransferível, sendo o valor do resgate depositado em conta de titularidade da



participante.

A inconsistência de algumas respostas aos questionamentos via telefone, tais como endereço e renda mensal, não são suficientes para a comprovação da alegada fraude, diante da idade avançada da titular dos planos de previdência privada.

Não se verifica nos autos conduta negligente ou ilícita da entidade de previdência privada no procedimento de resgate dos planos de previdência privada pela titular.

Por sua vez, o fato de estar internada em UTI, por si só, não demonstra sua impossibilidade de efetuar contato telefônico para resgate dos planos de previdência privada, eis que a declaração médica de ID nº 12742324 é genérica ao afirmar apenas o período de internação e que a paciente encontrava-se impossibilitada de responder qualquer pergunta, informações essas que não puderam ser confirmadas, eis que o magistrado do primeiro grau determinou a expedição de ofício para esclarecer algumas questões, tais como se, em 29/01/2016, a paciente seria capaz de efetuar contato telefônico e responder a perguntas, ocasião em que fora informado que a unidade hospitalar encerrou as suas atividades, o que impossibilitou o esclarecimento dos fatos.

Ademais, o resgate foi feito com uso de senha pessoal e intransferível e com confirmação satisfatória de dados pessoais, não podendo, como dito, ser imputada conduta negligente à Apelada.

Assim, considerando que não há provas da existência da alegada fraude no resgate dos planos de previdência privada, que foi realizado mediante uso de senha pessoal e intransferível, com depósito dos valores em conta de titularidade da participante, bem como a ausência de constatação de conduta ilícita ou negligente por parte da entidade de previdência privada Apelada, não há como obrigá-la a novo pagamento dos valores.

Nada impede que os Apelantes, caso identifiquem o eventual fraudador, proponha a competente ação contra ele, inclusive na seara criminal, para serem ressarcidos dos alegados prejuízos sofridos.

Face ao exposto, **nego provimento** ao presente recurso, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.



Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

be

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:(81)
31819113

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017708-02.2018.8.17.2001

COMARCA DE ORIGEM: Recife - Seção B da 7ª Vara Cível

APELANTE: Verônica Ferreira da Rocha e Ian Victor da Rocha Santos

APELADA: BRASILPREV Seguros e Previdência S/A

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDUTA NEGLIGENTE OU ILÍCITA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE.

1. Considerando que não há provas da existência da alegada fraude no resgate dos planos de previdência privada, que foi realizado mediante uso de senha pessoal e



intransferível, com depósito dos valores em conta de titularidade da participante, bem como a ausência de constatação de conduta ilícita ou negligente por parte da entidade de previdência privada Apelada, não há como obrigá-la a novo pagamento dos valores.

2. Sentença mantida. Recurso que se nega provimento à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em epígrafe, **Acordam** os Desembargadores integrante da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **negar provimento** ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator, e notas taquigráficas, acaso existentes.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

be

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO]

RECIFE, 5 de julho de 2023

Magistrado



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017708-02.2018.8.17.2001

COMARCA DE ORIGEM: Recife - Seção B da 7ª Vara Cível

APELANTE: Verônica Ferreira da Rocha e Ian Victor da Rocha Santos

APELADA: BRASILPREV Seguros e Previdência S/A

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

VOTO DE MÉRITO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

A questão cinge-se em saber se acertada a decisão singular que julgou improcedente o pleito autoral, por entender que o resgate dos planos de previdência pela sua titular, antes do seu falecimento, ocorreu de forma regular.

Compulsando os autos, observo que restou incontroverso que a *de cujus*, Sra. Dorian Rocha Coutinho, era titular de dois planos previdenciários, o VGBL Estilo 2007 nº 7934073, cuja beneficiária era a Autora Verônica Ferreira, e o Plano VGBL Junior Alta Renda 2009 nº 8291001, cujo beneficiário era o Autor Ian Victor, bem como que a titular efetuou o resgate dos referidos planos, no valor total de R\$ 178.560,57, em 29/01/2016.

Os Autores/Apelantes sustentam que a Sra. Dorian encontrava-se internada e entubada em UTI no período de 17.01.2016 a 13.04.2016, data do seu falecimento, de modo que encontrava-se impossibilitada de efetuar contato telefônico para resgatar os planos de previdência privada, de modo que os referidos resgates foram fraudulentos.

Ocorre que, como bem entendeu o magistrado do primeiro grau, na sentença apelada, e a Douta Procuradoria de Justiça, em sua manifestação acostada aos autos, o resgate, via contato telefônico, foi realizado seguindo procedimento previamente estabelecido, mediante confirmação de dados pessoais e com uso de senha pessoal e intransferível, sendo o valor do resgate depositado em conta de titularidade da participante.

A inconsistência de algumas respostas aos questionamentos via telefone, tais como endereço e renda mensal, não são suficientes para a comprovação da alegada fraude,



diante da idade avançada da titular dos planos de previdência privada.

Não se verifica nos autos conduta negligente ou ilícita da entidade de previdência privada no procedimento de resgate dos planos de previdência privada pela titular.

Por sua vez, o fato de estar internada em UTI, por si só, não demonstra sua impossibilidade de efetuar contato telefônico para resgate dos planos de previdência privada, eis que a declaração médica de ID nº 12742324 é genérica ao afirmar apenas o período de internação e que a paciente encontrava-se impossibilitada de responder qualquer pergunta, informações essas que não puderam ser confirmadas, eis que o magistrado do primeiro grau determinou a expedição de ofício para esclarecer algumas questões, tais como se, em 29/01/2016, a paciente seria capaz de efetuar contato telefônico e responder a perguntas, ocasião em que fora informado que a unidade hospitalar encerrou as suas atividades, o que impossibilitou o esclarecimento dos fatos.

Ademais, o resgate foi feito com uso de senha pessoal e intransferível e com confirmação satisfatória de dados pessoais, não podendo, como dito, ser imputada conduta negligente à Apelada.

Assim, considerando que não há provas da existência da alegada fraude no resgate dos planos de previdência privada, que foi realizado mediante uso de senha pessoal e intransferível, com depósito dos valores em conta de titularidade da participante, bem como a ausência de constatação de conduta ilícita ou negligente por parte da entidade de previdência privada Apelada, não há como obrigá-la a novo pagamento dos valores.

Nada impede que os Apelantes, caso identifiquem o eventual fraudador, proponha a competente ação contra ele, inclusive na seara criminal, para serem ressarcidos dos alegados prejuízos sofridos.

Face ao exposto, **nego provimento** ao presente recurso, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

be





QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017708-02.2018.8.17.2001

COMARCA DE ORIGEM: Recife - Seção B da 7ª Vara Cível

APELANTE: Verônica Ferreira da Rocha e Ian Victor da Rocha Santos

APELADA: BRASILPREV Seguros e Previdência S/A

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

RELATÓRIO

RECURSO

- Trata-se de Apelação Cível interposta por Verônica Ferreira da Rocha e Ian Victor da Rocha Santos, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, proposta pelos Apelantes contra a BRASILPREV Seguros e Previdência S/A, em face da sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

SENTENÇA DE 1º GRAU (ID nº 12742403)

Dispositivo recorrido constante dos autos, *ipsis litteris*:

“Calcado e firme nessas razões de fato e de direito, ao tempo em que revogo a liminar preteritamente concedida, afigura-se imperativo julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constituem o âmago desta demanda, nos termos deste decisum e nos limites contidos na peça de ingresso.

Na oportunidade, resolvo o mérito processual, forte no art. 487, I, do CPC/2015, imputando aos promoventes o ônus da sucumbência representado pelas custas processuais e honorários que arbitro em 15% do valor da causa, observada, no entanto, a regra suspensiva da exigibilidade do art. 98, §3º, do mesmo diploma.”



FUNDAMENTOS DO RECURSO (ID nº 12742414)

- Os Apelantes alegam, em síntese, que houve fraude no resgate dos planos de previdência privada contratados pela Sra. Dorian Rocha Coutinho, dos quais eram beneficiários.
- Sustentam que os valores dos planos foram supostamente resgatados pela Sra. Dorian quando a mesma encontrava-se internada e entubada em UTI, o que inviabilizaria que a mesma fizesse os referidos resgates via telefone, conforme defendeu a Apelada.
- Aduzem que a Apelada não agiu com a devida prudência ao liberar o resgate, posto que, durante o contato telefônico, foram prestadas informações equivocadas que seriam suficientes para impedir o resgate dos planos de previdência.
- Pugnam pelo provimento do presente recurso para reformar a sentença apelada e julgar procedente o pleito autoral, a fim de determinar que a Ré/Apelada efetue o pagamento dos planos de previdência privada aos autores, que são os seus legítimos beneficiários.

CONTRARRAZÕES (ID nº 12742418)

- Instada a se manifestar, a Apelada, em suas contrarrazões, defende, em resumo, o acerto da sentença, posto que o resgate total do saldo dos planos previdenciários ocorreu regularmente, antes do falecimento da participante, mediante crédito em conta bancária de sua titularidade.
- Em suas razões finais, requereu o não provimento do recurso, mantendo-se intacta a sentença apelada.

MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA DA JUSTIÇA (ID Nº 13352800)

- Em sua manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença apelada, por entender que o resgate dos planos de previdência privada pela sua titular ocorreu de forma regular.

É o Relatório.

Peço Pauta.



Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

be





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:(81)
31819113

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017708-02.2018.8.17.2001

COMARCA DE ORIGEM: Recife - Seção B da 7ª Vara Cível

APELANTE: Verônica Ferreira da Rocha e Ian Victor da Rocha Santos

APELADA: BRASILPREV Seguros e Previdência S/A

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDUTA NEGLIGENTE OU ILÍCITA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE.

1. Considerando que não há provas da existência da alegada fraude no resgate dos planos de previdência privada, que foi realizado mediante uso de senha pessoal e intransferível, com depósito dos valores em conta de titularidade da participante, bem como a ausência de constatação de conduta ilícita ou negligente por parte da entidade de previdência privada Apelada, não há como obrigá-la a novo pagamento dos valores.
2. Sentença mantida. Recurso que se nega provimento à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em epígrafe, **Acordam** os Desembargadores integrante da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **negar provimento** ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator, e notas taquigráficas, acaso existentes.

Recife, data registrada no sistema.



Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

be

